

BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE A HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

Larissa Landim de Carvalho¹

Resumo: Neste artigo discutimos as facetas do Direito do Trabalho demonstrando como se deu a origem e o processo de sedimentação das leis. Para tanto, iniciaremos o percurso pelo mundo ocidental, dando especial destaque à Revolução Industrial e suas implicações, para, então, nos voltarmos ao Brasil e à Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, abordaremos a questão da formação dos sindicatos, fazendo uma comparação entre os cenários de eclosão das Leis no Brasil e na Europa Ocidental e demonstraremos a importância dos movimentos sociais para o alcance dos direitos coletivos. Nossos dados foram construídos por meio da consulta a obras que abordam o tema e artigos publicados em revistas e periódicos que compõem a estrutura do judiciário brasileiro.

Palavras chaves: Brasil. Direito do Trabalho. História. Lutas de Classes.

BRIEF EXHIBITION ON THE HISTORY OF LABOR LAW

Abstract: In this article we discuss the facets of Labor Law, demonstrating how the laws originated and settled. To this end, we will start our journey through the Western world, with special emphasis on the Industrial Revolution and its implications, so that we can turn to Brazil and the Consolidation of Labor Laws. In addition, we will address the issue of the formation of unions, making a compar-

¹ Universidade Federal de Goiás. Advogada. Linguista. Doutoranda em Letras e Linguística pela Universidade Federal de Goiás (PPGLL-UFG). Mestra em Educação, Linguagem e Tecnologias pela Universidade Estadual de Goiás (PPGIELT-UEG). Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade Unitã. Bolsista Capes.

E-mail: larissalandimcarvalho@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7075905203814658>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0076-0790>

ison between the scenarios of the emergence of the Laws in Brazil and in Western Europe and demonstrate the importance of social movements for the achievement of collective rights. Our data were built by consulting works that address the topic and articles published in magazines and periodicals that make up the structure of the Brazilian judiciary.

Keywords: Brazil. Labor Law. History. Class Struggles.

Introdução

Neste artigo buscaremos expor as questões principais que envolvem o trabalho e seu processo de formação. Não pretendemos tratar das especificidades da legislação, muito menos abordar todos os fatos relacionados à Lei que ocorreram ao longo dos anos; procuramos tão somente expor alguns dos fatores que julgamos relevantes para viabilizar a composição do Direito do Trabalho e demonstrar como – independente de quem esteja no poder – a história sempre se repete.

Logo, este artigo não se dedica a explicar as relações de trabalho, os conceitos atuais e pertinentes do tema ou tratar das instituições que compõem e estruturam a denominada Justiça. Ao contrário, o artigo tratará da história do Direito do Trabalho fazendo, para tanto, uma breve exposição desse instituto no mundo ocidental e, em seguida, versará especificamente do Brasil a fim de possibilitar ao leitor uma visão panorâmica do objeto.

O presente trabalho justifica-se em razão da própria academia e da necessidade de conhecimento da história. Aos que desejam entender as raízes do ofício e também a proveniência das leis que surgiram ao longo dos anos, com muitas lutas – lutas que se esten-

dem até a atualidade – para regulamentá-lo. Logo, o artigo se propõe a elucidar tais questões.

Desta forma, a produção busca responder às seguintes perguntas: O que é o trabalho e qual é a origem deste termo? Como se deu o surgimento do Direito do Trabalho? O processo adotado no Brasil para a implementação das leis trabalhistas foi semelhante ao adotado pelos países da Europa Ocidental? Em qual contexto o Direito do Trabalho foi pensado? E, por fim, quais foram os principais impactos da reforma trabalhista efetivada pelo ex-presidente Michel Temer no ano de 2017 em relação aos direitos conquistados ao longo dos séculos de lutas e história?

Com o intuito de realizar o trabalho nos moldes aludidos, optamos por realizar uma revisão bibliográfica do tema com abordagem qualitativa. Dessa forma, várias obras que abordam o assunto serão consultadas a fim de possibilitar a construção dos dados pretendidos.

1 O Surgimento do Direito do Trabalho no Mundo Ocidental

Inicialmente, cabe informar que o termo trabalho vem do vocábulo latino *Tripallium*, que é a qualificação de um instrumento de tortura formado por três (tri) paus (*pallium*). Nesse sentido, a origem desse termo está diretamente vinculada à tortura, mais especificamente ao ato de ser torturado no próprio *tripallium* (BODART, SILVA, 2010). Os escravos e os pobres – que não podiam pagar os impostos – eram os sujeitos torturados. Desta forma, quem “trabalhava”, naquela época, eram as pessoas destituídas de posses.

Os autores afirmam que, com base nessa ligação, a ideia de trabalhar com a de ser torturado passou a compreender não só o fato

da tortura em si, mas também, por extensão, as atividades físicas produtivas realizadas pelos trabalhadores em geral, isto é, os camponeses, artesãos e agricultores. Esse sentido foi utilizado de forma comum na Antiguidade e, com esse significado, atravessou quase toda a Idade Média. Já no século XIV, o termo começou a ter o sentido genérico que hoje nós atribuímos, qual seja, o de aplicação das forças e faculdades humanas com o intuito de alcançar um determinado fim.

Com a especialização das atividades humanas imposta principalmente em razão da Revolução Industrial e, posteriormente, da Reforma Técnico Científica, a palavra trabalho tem hoje diferentes significados. Atualmente o Dicionário Aurélio dedica ao verbete aproximadamente vinte acepções básicas e diversas expressões idiomáticas.

Para conhecer um pouco das origens do trabalho, propomos a realização de um tour na história a fim de propiciar o conhecimento dos fatos, a começar pela Antiguidade. Nessa época, quase todos os trabalhos eram desenvolvidos manualmente e, em razão disso, bem como do desconhecimento acerca dos agentes químicos – que podiam trazer enfermidades para os trabalhadores –, por volta de 2.200 a.C. (antes de cristo), na Antiga Babilônia, o Código de Hamurabi previa uma punição aos encarregados pelas lesões sofridas pelos trabalhadores. Ainda antes de Cristo, há relatos de diversas moléstias do pulmão entre mineiros e também de envenenamento advindo do manuseio de compostos de enxofre e zinco (HISTÓRIA..., 2017).

Alguns outros atores da história também fizeram referências a doenças provocadas pelo trabalho, mas foi apenas em 1556 que Georgius Agrícola publicou o livro *De Re Metallica*, onde discute os acidentes do trabalho e as doenças mais comuns entre os mineiros, conforme expõe a mesma página.

Ao analisar os livros que retratam o trabalho na história, percebe-se que o passado da classe operária foi marcado por lutas e pela opressão. No feudalismo, não havia liberdade, e predominava como forma de trabalho a servidão. Nesta época, os servos serviam aos seus senhores e sua relação era pautada pelo uso da terra. Quanto à Idade Média, podemos verificar a presença da liberdade de trabalho, ainda que incipiente e não absoluta, a liberdade se fez presente com a figura dos artesãos e dos sistemas de corporações de ofício, embora as relações permitissem certo controle através da figura do mestre – que coordenava a corporação.

Em 1789, com a Revolução Francesa, a liberdade ganhou força e passou a se fazer presente também nas contratações. Houve, então, o afastamento do Estado Absolutista e a proibição de agremiações dos trabalhadores, a fim de assegurar a liberdade. Assim, surgiu um novo tipo de Estado, o Estado Liberal, sedimentando o alcance dos direitos de 1ª dimensão (liberdade), e por isso as contratações passaram a ser feitas sem qualquer regulamentação.

Ocorre que, a Revolução Francesa, em que pese tenha afetado o proletariado, apenas transferiu o poder que antes era da aristocracia para as mãos da burguesia, que detinha o capital. Além disso, com o estabelecimento da liberdade nas contratações, a classe operária atraiu para si a já conhecida condição de submissão, dessa vez controlada pela moeda, cujos detentores os obrigavam a realizar extensas jornadas de trabalho, chegando a atingir 18 horas por dia.

Além das longas jornadas, da discriminação quanto ao trabalho prestado pelas mulheres e pelas crianças, os ambientes de trabalho não dispunham de qualquer salubridade. Acerca do tema, os autores apontam:

Muitos desses empregados tinham um cortiço como moradia, eram mal remunerados e ficavam submetidos a jornadas de trabalho que chegavam até a 78 horas por semana. A consequência desse quadro foi o surgimento de manifestações e reivindicações dos trabalhadores, que estavam insatisfeitos com o modelo de exploração da mão de obra. (BARBOSA; PINTO, 2010, p. 58).

Com a chegada da Revolução Industrial, que tinha como fim o aumento da produção e a potencialização dos lucros, foi necessário ampliar o período de trabalho. Aliado ao fato da crescente migração do campo para as vilas industriais e a consequente aglomeração de pessoas em centros urbanos próximos às fábricas, o contexto possibilitou a percepção dos operários de que a falta de regulamentação do trabalho estava afetando suas vidas e concluíram que sozinhos não conseguiriam fazer nenhuma mudança.

Ademais, devido à migração em massa e da substituição dos trabalhadores pelas máquinas, havia muita oferta de mão de obra, o que fez com que os operários tivessem os salários reduzidos, enquanto as condições precárias de salubridade permaneciam. A Revolução Industrial foi, portanto, o cenário de surgimento do próprio Direito do Trabalho que se deu, especialmente, em razão do grande número de conflitos trabalhistas. Conforme relata Wagner D. Giglio (2005, p. 01),

[a] Revolução Industrial determinou profundas mudanças nas condições de trabalho. A utilização de máquinas que faziam, como o tear, o serviço de vários trabalhadores causou o desemprego em massa. O aumento da oferta de mão de obra, diante da pequena procura por trabalhadores, acarretou o aviltamento dos salários. O grande lucro propiciado pelas máquinas trouxe como consequência a concentração de riqueza nas mãos dos poucos empresários e o empobrecimento generalizado da população. Aglomerados em pequenas áreas industrializadas, os trabalhadores tomaram consciência da identidade de seus interesses.

Insatisfeitos, uniram-se reagindo contra tal situação em movimentos reivindicatórios violentos, frequentemente sangrentos, as greves. Para forçar os donos das máquinas a lhes pagar melhores salários, a reduzir a jornada e a fornecer ambiente de trabalho menos insalubre, os operários se recusavam a desempenhar suas tarefas.

Após a denominada “tomada de consciência” os operários iniciaram as reivindicações em conjunto; isto é, fora dado o primeiro passo para a criação do Direito do Trabalho, o que, para Renzetti (2018), tem como principal característica a proteção do trabalhador por meio da regulamentação de condições mínimas de trabalho.

Inicialmente, a tentativa de resolução dos conflitos se dava por meio da autocomposição e da conciliação – órgãos de conciliação – formados por empregados e empregadores, uma vez que o Estado se omitia perante a questão trabalhista (SCHIAVI, 2017).

Nesse ínterim, conforme ensina Delgado (2007), ocorreram as primeiras intervenções legislativas, também chamadas de “patamares civilizatórios”, necessárias para assegurar a dignidade aos empregados. Para tanto, ocorreram os primeiros movimentos associativos, tais como as greves organizadas, à época ainda criminalizadas, e diversos protestos; em síntese, demonstrações de descontentamento perante o panorama experienciado.

As publicações sobre o direito do trabalho bem como sobre as mazelas decorrentes dele aumentaram gradativamente da mesma forma que os próprios acidentes e as formas de se trabalhar. Esse aumento se deu em razão da Revolução Industrial; nessa época, o número de acidentes de trabalho era desmedido e a morte de trabalhadores, inclusive de crianças, provocada pelas máquinas, era frequente.

Em 1802, a Inglaterra aprovou a primeira Lei de proteção aos trabalhadores, a Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes, que es-

tabelecia um limite de doze horas de trabalho por dia. Na mesma ocasião, houve a proibição do trabalho noturno e a obrigatoriedade de um padrão mínimo de higiene e de ventilação nas fábricas. Após longos anos de lutas, em 1875 houve a descriminalização das greves organizadas (BARBOSA; PINTO, 2010).

Delgado (2007) relata que, no século XIX, por intermédio da Igreja Católica, sobreveio a Encíclica *Rerum Novarum*, que se deu mais especificamente em 1891, de autoria do Papa Leão XIII, e trazia em seu texto obrigações direcionadas aos empregadores e também aos empregados, enfatizando o respeito e a dignidade do operariado, tanto espiritualmente quanto fisicamente. Ela tratava de direitos humanísticos e buscava evitar a leitura do homem como mera mercadoria.

Mesmo diante das instruções da Encíclica, poucos anos depois, Frederick Taylor, reconhecido anos depois em razão do denominado Taylorismo², impôs o método da especialização em voga a fim de otimizar o trabalho e potencializar a produtividade. Com a implantação desse sistema, os operários retomaram a crença de que o Estado Liberal não era suficiente para possibilitar uma vida digna e, por isso, saíram em busca dos chamados direitos de 2ª dimensão (igualdade) que são direitos sociais, como comida, trabalho e moradia.

A 1ª Guerra Mundial marca o século XX e contribui para a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como parte do Tratado de Versalhes, que encerrou a Primeira Guerra Mundial. A OIT foi um fator crucial para universalização de direitos trabalhistas. Ainda durante a guerra, sobreveio a primeira

² Sistema de organização do trabalho.

Constituição que dispôs sobre o Direito do Trabalho, datada de 1917, estabelecida no México.

No período pós-guerra, Henry Ford propõe o sistema de produção em massa, no qual o homem é obrigado a se adaptar ao tempo das máquinas e por isso elevou-se ainda mais a quantidade de fabricação. Com tamanha produção, gerou-se a acumulação de mercadorias.

Para aumentar a quantidade de consumo, Ford aumentou os salários, a fim de possibilitar que os operários figurassem também como consumidores. Era notório o dever de aliviar a barra dos operários a fim de viabilizar o consumo dos produtos que eles produziam, mas não era possível retirá-la, pois assim correriam o risco de perder o controle.

Para garantir a inércia dos operários era preciso mantê-los ignorantes e felizes com a crença de que o trabalho viabilizaria seus anseios. Aqui, já não era a terra ou o dinheiro que distinguia o poder, mas sim o controle sobre os meios de produção e a consequente força de trabalho. Ao pobre convinha, portanto, uma situação cômoda e liberal de dependência, o que contribuiu profundamente para o estabelecimento da sociedade de consumo.

Com a 2ª Guerra Mundial sobreveio uma explosão de ideias importantes para a era da tecnologia. Por consequência do Fordismo, as empresas, até então, acumulavam grandes quantidades de produtos, pois, ainda que os trabalhadores tenham passado a consumir os produtos por eles confeccionados, o ritmo de produção só crescia.

Em 1970, a Crise do Petróleo pôs fim a esse modelo de trabalho de grande produção e imenso estoque, dando início ao Toyotismo; que pregava a conexão de empresas por meio da descentralização de parte dos setores de produção. Isso levou as empresas a

produzirem de acordo com a demanda – evitando o acúmulo dos produtos –, o que seria denominado por padrão de produção flexível (DELGADO, 2008).

2 O trabalho no Brasil e o governo de Vargas: lutas e conquistas

Partindo do cenário ocidental e ingressando no cenário brasileiro, concluímos que no Brasil, devido à tardia libertação dos escravos, que se deu por meio da Lei Áurea, datada de 1888, houve uma industrialização extemporânea. Diante disso, leis esparsas que defendiam categorias específicas foram criadas enquanto outras categorias nada alcançaram, pois as indústrias, que se revelaram verdadeiros estopins para a luta conjunta pelos direitos trabalhistas, aqui ainda não existiam.

Importante mencionar que as leis esparsas foram estabelecidas em âmbito estadual e municipal, em grandes cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, e são frutos de discussões oriundas de comissões sociais da Câmara dos Deputados, afetadas pelas orientações da Organização Internacional do Trabalho e do Tratado de Versalhes, cujo Brasil é signatário. Como resultado, os empregados alcançaram o direito às férias e à estabilidade, antes garantida após dez anos de trabalho, dentre outros direitos como salubridade no ambiente laboral e normas afins.

A primeira norma trabalhista considerada brasileira se deu por meio do Decreto n.º 1.313, em 1891, assinado por Deodoro da Fonseca. O Decreto preocupou-se exclusivamente em regulamentar o trabalho dos menores – entre doze e dezoito anos – e vedava

o trabalho de menores de 12 anos nas fábricas do Rio de Janeiro (LOPES, 2017).

Conforme o autor, no ano de 1903, outro Decreto autorizava a organização dos sindicatos dos agricultores e ruralistas. Cerca de quatro anos depois, em 1907, o então presidente Afonso Pena autorizou a criação dos sindicatos tanto de trabalhadores urbanos quanto de profissionais liberais e demais cooperativas.

Em 1912, durante o quarto Congresso Operário Brasileiro, foi fundada a Confederação Brasileira do Trabalho (CBT). Apesar da criação deste órgão ter se dado em 1912, a organização do direito do trabalho no Brasil só tomou forma após a Revolução de 1930, que resultou no golpe de estado e derrubou o ex-presidente da república Washington Luís, em 24 de outubro de 1930 e impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes logo após o fim da já citada política do café-com-leite. Júlio foi o candidato à presidência indicado por São Paulo em oposição ao candidato gaúcho (Getúlio Vargas) apoiado pelo estado de Minas Gerais. Por fim, o golpe deu cabo ao que foi chamado de República Velha.

Antes da Revolução, porém, outro marco para a conquista dos direitos trabalhistas foram as manifestações, as lutas e as greves dos trabalhadores e as mobilizações sindicais, que serviram como pressão contra os empregadores. Em 1917, houve uma greve geral de cinco dias visando a melhores condições de trabalho e aumento dos salários. Após muitas lutas, os grevistas alcançaram as reivindicações pretendidas.

Normas que regulamentavam as indenizações por acidentes de trabalho também não tardaram a surgir. Com previsão de indenização de três anos de salário dos empregados em caso de morte

ou invalidez permanente, em 1919 o Decreto n.º 3.724 foi estabelecido. No ano de 1923 foi instituída a caixa de aposentadoria e pensões aos trabalhadores das estradas de ferro e dois anos depois, os empregados alcançaram o direito a quinze dias de férias por ano (LOPES, 2017).

Retornando a 1930, no dia 26 de novembro, o então Presidente Getúlio Vargas, funda o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o trabalho se faz presente na Constituição de 1934, a primeira a tratar do Direito do Trabalho no Brasil – e também a primeira a apresentar o termo Justiça do Trabalho, embora ela só tenha sido implementada no ano de 1941.

A Constituição assegurou, desde logo, o salário mínimo, ratificou a liberdade sindical – que defendiam os interesses coletivos e individuais das categorias em questões judiciais, extrajudiciais ou administrativas – e garantiu-lhes autonomia, fixou uma jornada de oito horas de trabalho por dia, instituiu as férias remuneradas anuais, o descanso semanal remunerado e a indenização por dispensa sem justa causa. (SECOM TRT4, 2013).

No período pós-guerra, em toda a Europa foi possível perceber uma mudança na forma de pensar. Essa transformação chega também ao Brasil e, nesse contexto, provoca uma mudança de perspectiva, o que teve influência direta com as mudanças conduzidas por Vargas a partir de 1930.

Outros países já haviam alinhado as diretrizes que serviriam como guias para regulamentar as relações de trabalho. Nesse sentido, inspirado pela Carta del Lavoro da Itália, imposta Benito Mussolini, com quem Vargas tinha alinhamento ideológico, houve a reunião das normas trabalhistas em um único Código, oportunidade

em que Vargas preparou os trabalhadores do Brasil para receber as grandes indústrias.

Tal medida foi realizada por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, que, como o nome expõe, é um compilado de todas as leis esparsas que até então haviam sido implementadas, com apresentação das linhas de orientação a guiarem as relações trabalhistas no Brasil. Assim se deu a instituição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), datada de 1943.

A partir de 1945, com a deposição de Getúlio Vargas e o processo de redemocratização, os problemas invadiram o campo. A passagem pelo êxodo rural atingiu as famílias rurais, que saíram da zona rural e foram para as grandes cidades. Tais trabalhadores sofreram o impacto da urbanização e para sobreviver tiveram que realizar atividades subalternas.

“A Assembleia Constituinte de 1946, convocada após o fim da ditadura de Getúlio Vargas, acrescentou à legislação uma série de direitos antes ignorados [Enquanto a Constituição Federal de 1967 trouxe] a valorização do trabalho como condição da dignidade humana; proibição da greve nos serviços públicos e atividades essenciais e direito à participação nos lucros das empresas” (SECOM TRT4, 2013). Além disso, direitos relacionados à idade mínima e ao trabalho noturno foram ratificados, enquanto o seguro desemprego e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram previstos, porém, não foram regulamentados.

Com isso, direitos individuais anteriormente concedidos foram reafirmados por Lei, enquanto os coletivos foram sufocados com o intuito de permitir que o Estado controlasse a economia. Ademais, em razão disso, as entidades de classe só puderam ser

criadas após a autorização do Estado. Houve, desde então, a unicidade sindical e a obrigatoriedade da destinação de verbas para os respectivos sindicatos.

Nesse contexto, os empregados se acomodaram, uma vez que já haviam conquistado alguns direitos individuais. Calha salientar que, diante do formato de trabalho adotado no passado, qualquer norma que estabelecesse uma sensível melhora de condições aos empregados, já era considerada uma conquista. Por consequência, não tivemos no Brasil os movimentos coletivos que ocorreram em boa parte da Europa.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, reafirmou e ampliou direitos mínimos individuais do trabalho e estabeleceu a impossibilidade de o Estado interferir nas categorias, contribuindo de certa forma para os direitos coletivos. Todavia, ela não alcançou o patamar almejado.

3 Os direitos coletivos no Brasil

Como mencionado, nem mesmo a Constituição Cidadã interferiu substancialmente nos direitos coletivos. Além dos já citados, outros fatores prejudiciais aos direitos coletivos foram a divisão dos sindicatos por bases territoriais e em categorias, o que prejudicou a união dos trabalhadores, e a criação das associações civis, tais como a Ordem dos Advogados do Brasil³, e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que defendem seus associados, mas não têm o

³ No julgamento da ADI 3026/DF pelo Supremo Tribunal Federal houve a definição da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil cujo resultado definiu que ela seria entidade “sui generis”.

poder de homologar contratos, fazer negociações coletivas e exercer as demais prerrogativas dos sindicatos.

A Consolidação das Leis do Trabalho adota o entendimento de que cada sindicato deve defender apenas uma categoria, são elas: Categoria econômica – Empregador (§ 1º); Categoria profissional – Trabalhadores (§ 2º) e a Categoria profissional diferenciada – Trabalhador (§ 3º) e determina a licitude da associação para determinados fins.

A Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho prega o pluralismo sindical, porém, esse princípio não foi adotado no Brasil. Ao contrário do que ocorreu em muitos países ocidentais, os sindicatos no Brasil foram criados sem a necessidade de movimentos sociais, mas sim com a exigência de contribuições compulsórias e algumas regalias aos contribuintes, o que prejudicou a mobilização dos trabalhadores ao longo da história.

Essa realidade pode ser observada por meio da leitura de normas que visam a garantir a igualdade na contratação. Não obstante haja uma liberdade de filiação e proibição de filiação automática, forçada ou preferencial, instrumentos normativos tentaram, por vezes, forçar uma preferência de contratação dos empregados sindicalizados em relação aos demais, ao passo que uma Orientação Jurisprudencial foi formalizada a fim de conter essa predileção.

OJ. 20. EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/88. (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. Viola o art. 8º, V, da CF/1988 cláusula de instrumento normativo que estabelece a preferência, na contratação de mão de obra, do trabalhador sindicalizado sobre os demais.

A contribuição sindical obrigatória paga pelos empregados era correspondente a um dia de trabalho do ano, recolhida em março e repassada aos sindicatos em abril. Embora tenha sido declarada inconstitucional no ano de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, após a dispensa trazida pela reforma trabalhista, por anos os empregados foram impelidos a adimpli-la, mesmo que considerassem que os sindicatos não os representavam.

Outras contribuições como a confederativa, que é fixada em norma coletiva e não deve ser cobrada de todos, apenas dos filiados, e a contribuição associativa ou assistencial, destinadas apenas aos associados, também contribuíram significativamente para a criação e manutenção dessas corporações.

SUM. 666. STF - 26/10/2015. Sindicato. Contribuição confederativa. Exigibilidade somente dos filiados. Súmula Vinculante 40/STF. CF/88, art. 8º, IV. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF/88, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Apesar da atual prescindibilidade da contribuição sindical antes obrigatória, os sindicatos tiveram papel importante na manutenção da ordem e supressão de lutas sociais no Brasil. Com a divisão dos trabalhadores em categorias e em bases territoriais, as mobilizações pouco ocorreram ou, ainda, não tiveram forças para alcançar as condições almejadas. A concessão dos direitos individuais também favoreceu essa condição, cômoda e dependente.

Bem como ocorreu com as questões relacionadas aos sindicatos, ao longo dos anos, os empregados conquistaram certos direitos estabelecidos por meio das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais. Atualmente, porém, a Reforma Trabalhista, estrate-

gicamente denominada por modernização trabalhista, retirou boa parte dos direitos conquistados ao longo dos anos sob o pretexto de avanço, afirmando-se que com ela haveria o aumento de empregos mediante a garantia de segurança e estabilidade aos investidores e empresários.

Sustentando que a Reforma Trabalhista levaria o Brasil para o Século XXI, o ex-presidente Michel Temer empregou estratégias para conseguir convencer uma porção significativa da sociedade de que a Reforma traria melhoras. Em que pese à letra da Lei ter deixado clara a supressão de direitos, o Governo persuadiu o povo a ponto de impedir manifestações passíveis de transformação.

Parece-nos certo que a Reforma engendrou interesses dos empregadores e empresários, uma vez que, pouco depois da vigência da Lei 13.467 de 2017, o cenário das relações de emprego foi expressivamente alterado. Como exemplo podemos citar a adesão às demissões em massa com o intuito de recontratar os mesmos sujeitos em momento posterior, assegurando, assim, a redução de custos com as folhas de pagamento; a supressão do direito às horas In Itinere e a redução do tempo para a realização das refeições.

Além das citadas alterações, outras tantas trouxeram prejuízos relevantes para os empregados entre os mais de cem artigos alterados, criados ou revogados pela Reforma Trabalhista já na sua implantação. Desde então, os prejuízos para os empregados só aumentam, tendo, inclusive, o Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social sido extinto no início de 2019 pelo atual presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro. Tal órgão pertencia ao quadro do Governo Federal e agia zelando pela regulamentação e fiscalização das relações de trabalho do Brasil.

Vale mencionar que, por meio da medida provisória 692/15 estabelecida pelo ex-presidente Temer, no ano de 2015, o Ministério do Trabalho e Emprego já havia perdido espaço no cenário brasileiro, uma vez que foi articulado ao Ministério da Previdência, recebendo o nome de Ministério do Trabalho e Previdência Social. Quatro anos depois, deixou efetivamente de existir, tendo sido incorporado a outros Ministérios.

Considerações finais

A história do Direito do Trabalho foi marcada por lutas e mobilizações, pois mesmo com o avanço da sociedade e as transformações advindas da alteração do sistema econômico, os trabalhadores continuaram a ser intensamente explorados pelos empregadores, motivo que ensejou o surgimento de movimentos reivindicatórios – greves e manifestações de insatisfação – organizados pela classe operária que passou a se insurgir contra os patrões.

Longo foi o processo de efetivação dos direitos trabalhistas, pois muitas das previsões legislativas que propuseram a melhoria das condições de trabalho aos trabalhadores foram reiteradamente ignoradas. Após as inúmeras lutas e algumas intervenções da igreja, dos representantes dos trabalhadores e dos juristas, o direito do trabalho foi ganhando forma.

Apesar de não ter havido mudanças bruscas nem na conquista nem na perda de direitos até o ano de 2017, por meio das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, estabelecidas pelo Superior Tribunal do Trabalho (TST), com o decurso do tempo e as inúmeras Reclamações Trabalhistas, os trabalhadores haviam conquista-

do uma série de direitos que outrora não haviam sido estabelecidos, ou pelo fato de as autoridades não deterem conhecimento acerca das necessidades dos trabalhadores ou, ainda, por influência dos empregadores e empresários.

A Consolidação das Leis do Trabalho, que vigorava até o ano de 2017, havia sido elaborada no ano de 1943 e até então não tinha passado por nenhuma grande reforma. Consideramos que a Reforma Trabalhista implementada pelo ex-presidente Michel Temer que, discursivamente seria um avanço, foi um marco de retrocesso dos direitos sociais.

A dissolução do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social no ano de 2019 e a transferência de suas funções para outros Ministérios evidenciam uma redução da preocupação com os trabalhadores, considerando que a fiscalização e regulamentação das relações de trabalho eram de sua competência. Resta claro que as pastas que receberam as atribuições que antes pertenciam ao órgão tratarão as questões relacionadas ao trabalho e previdência social como acessórias, haja vista a necessária atenção às matérias da própria pasta (SANTOS, 2019).

Diante disso, concluímos que o direito do trabalho no Brasil passou por várias transformações desde a sua existência, mas as estratégias utilizadas pelos governantes impediram a população de criar um espírito de luta. Isso aconteceu no passado com o governo de Vargas e voltou a acontecer recentemente quando da implementação da Reforma Trabalhista e da extinção do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social.

A ausência da luta trouxe sérias implicações à sociedade brasileira, dentre elas a incapacidade de impedir a perda de direitos

arduamente conquistados. O direito do trabalho no Brasil está em baixa e a incoerência de mobilizações diante da manifesta redução de garantias revela que a estratégia adotada pelos governantes tem alcançado o sucesso.

Referências

BARBOSA, Thiago Ulhoa. PINTO, Rafael Morais Carvalho. Direito do trabalho: do nascimento aos dias atuais. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 56-71, jul/dez, 2010.

BODART, Rodrigo. SILVA, Rafael Sampaio. Origem da Palavra Trabalho. **Blog Café com Sociologia**. [S. l.], 20 jun. 2010. Disponível em: <https://cafecomsociologia.com/origem-da-palavra-trabalho/>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. [Consolidação (1943)]. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n.º 15 TST**. Brasil: Tribunal Superior do Trabalho, 16, 17 e 18 nov. 2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/ojs>. Acesso em: 04 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n.º 20 TST**. Brasil: Tribunal Superior do Trabalho, 16, 17 e 18 nov. 2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/ojs>. Acesso em: 04 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 666 STF**. Brasil: Tribunal Superior do Trabalho, de 26 de out. de 2015. Dis-

ponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=164>. Acesso em: 02 fev. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed., São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed., São Paulo: LTr, 2008.

GIGLIO, Wagner Drdla. Nova competência da Justiça do Trabalho: aplicação do processo civil ou trabalhista? **Revista Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 3, ano 69, p. 291-294, 2005.

HISTÓRIA da Segurança do Trabalho. **Blog Valor Crucial**. Minas Gerais, 01 fev. 2017. Disponível em: <https://valorcrucial.com.br/hist%C3%B3ria-da-seguran%C3%A7a-do-trabalho.html>. Acesso em: 02 fev. 2020.

LOPES, Marcos. Antes da CLT, país já tinha leis trabalhistas; a primeira é do século 19. **Uol**. São Paulo, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/07/13/antes-da-clt-pais-ja-tinha-leis-trabalhistas-a-primeira-e-do-seculo-19.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho**. Teoria e Questões Práticas. São Paulo: Forense, 4ª ed. rev. atual. e ampl., 2018.

SANTOS, Débora Faria dos. Quais os reflexos do fim do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência (MTE)? **Migalhas**. [S. l.], 31 jan. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/deposito/295301/quais-os-reflexos-do-fim-do-ministerio-do-trabalho--emprego-e-previdencia--mte>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho** - de acordo com o Novo CPC. 12ª ed, São Paulo: Ltr, 2017.

TEMER, Michel. Discurso do Presidente da República, Michel Temer, durante cerimônia de sanção da Lei de Modernização Trabalhista. **Palácio do Planalto**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/discursos/discursos-do-presidente-da-republica/discurso-do-presidente-da-republica-michel-temer-durante-cerimonia-de-sancao-da-lei-de-modernizacaotrabalhista-palacio-do-planalto>. Acesso em: 15 ago. 2018.

SECOM TRT4. 70 anos da CLT: a Justiça do Trabalho nas Constituições. **Justiça do Trabalho TRT 4ª Região**. 30 abril 2013. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/112252#:~:text=A%20carta%20constitucional%20de%201934,por%20dispensa%20sem%20justa%20causa>. Acesso em: 25 mar. 2021.

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de financiamento 001.